



PROJETO DE LEI Nº 035/2023 DE 10 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre o uso de equipamentos de coleta de resíduos de construção civil (contêineres ou caçambas estacionárias) nas vias e logradouros públicos.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de equipamentos de coleta de resíduos de construção civil nas vias e logradouros públicos, o seu recolhimento e destinação final, quando da impossibilidade em se depositá-los no canteiro de obras, conforme previsto no Código Municipal de Obras.

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – resíduos de construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras ou caliça;

II – contêiner ou caçamba estacionária: equipamento fabricado em material metálico resistente, com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos), cujas dimensões não poderão ser superiores a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de largura, 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, com engate simples e adequado para acoplamento a veículo transportador, destinado aos serviços de coleta, remoção e descarregamento dos resíduos;

III – vias e logradouros públicos: superfície do Município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta Lei, as praças e o canteiro central;



IV – área de destinação de resíduos: áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

V – área de transbordo: áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos de construção civil;

VI – gerador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável por atividade ou empreendimento que gere os resíduos da construção, segundo a classificação estabelecida pela Resolução CONAMA nº 307/2002;

VII – cedente da área para recebimento dos resíduos: a pessoa física ou jurídica de direito privado que autoriza a utilização de área de sua propriedade devidamente licenciada pela autoridade ambiental competente;

VIII – prestador de serviço: pessoa física ou jurídica de direito privado, devidamente licenciada, contratada pelo gerador de resíduos da construção civil para execução dos serviços de recolhimento desses resíduos.

CAPÍTULO II – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 3º A colocação de contêineres ou caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos e o recolhimento dos resíduos de construção civil somente poderão ser realizados por prestador de serviço legalmente cadastrado na Secretaria de Administração e Gestão Financeira, com o devido alvará para este fim.

Art. 4º Deverão ser observadas rigorosamente as normas de regulamentação viária referentes ao estacionamento e sinalização de trânsito para os equipamentos destinados à coleta de resíduos de construção civil na via pública, e em especial:

I – permanecer no local por prazo não superior a 10 (dez) dias;

II – observar a distância máxima de 20 cm (vinte centímetros) do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este, além de afastamento mínimo de 10m (dez metros) de qualquer esquina;

III – ficar estacionados em frente ao imóvel para o qual foi solicitado o serviço de recolhimento de entulhos;

IV – possuir sinalização refletiva em cada uma de suas faces laterais;

V – ter sua superfície pintada na cor amarela;



VI – conter, nas laterais, número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, o número desta lei para fins de denúncia quanto às irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura;

§ 1º Além das normas previstas neste artigo, o prestador do serviço deverá providenciar medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

§ 2º No decorrer da carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas todas as precauções de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

§ 3º Ao serem transportados, os equipamentos carregados devem estar totalmente cobertos por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que a carga seja arremessada para fora.

Art. 5º É proibido ao prestador do serviço:

I – realizar o transporte de resíduos que ultrapassem os limites do contêiner ou caçamba estacionária;

II – estacionar os equipamentos na via pública quando estes não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos e sobre os passeios públicos;

III – a instalação dos equipamentos em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos e em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres;

IV – utilizar os equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil para a coleta e transporte de outros resíduos;

V – sujar vias públicas durante operação com equipamentos de coleta de resíduos da construção civil;

VI – instalar mais de uma caçamba no mesmo local.

Art. 6º Caberá ao prestador do serviço reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a execução dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, no Código de Posturas e demais leis pertinentes.

Art. 7º O prestador do serviço deverá fornecer aos usuários de seus equipamentos documento simplificado com orientação sobre:

a. Instrução sobre o posicionamento da caçamba e capacidade máxima permitida;



- b. Tipo de resíduos admissíveis;
- c. Prazo de utilização da caçamba;
- d. Penalidades previstas em lei e outras instruções que entenda necessário.

Parágrafo único. Além do documento constante do *caput* deste artigo, fica o prestador do serviço obrigado a fornecer comprovantes aos geradores atendidos, identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados.

CAPÍTULO III – DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 8º Os resíduos coletados deverão ser utilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a áreas de aterros de resíduos da construção civil, devidamente licenciadas pelo órgão competente, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura.

Parágrafo único. É terminantemente proibida a disposição de resíduos da construção civil em áreas não licenciadas, sendo os infratores sujeitos às penalidades da legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito de sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância, devendo:

I – orientar e inspecionar os geradores, prestadores de serviço e receptores de resíduos da construção civil quanto às normas desta Lei;

II – vistoriar veículos cadastrados para transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e material transportado;

III – expedir notificações, autos de infração e termos de embargo.

Art. 10. Por transgressão ao disposto na presente Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I – proprietário, locatário, síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;



II – o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III – o motorista e o proprietário do veículo transportador;

IV – o dirigente legal da empresa prestadora do serviço;

V – o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Art. 11. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentro das tipificadas nesta Lei ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

Art. 12. O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa diária;

III – suspensão do exercício da atividade por até noventa dias;

IV – cassação da autorização ou licença para execução da obra;

V – interdição do exercício de atividade.

Art. 13. O Município atribuirá multa variável de 1 VRM (Valor de Referência Municipal) até 5 VRM, dependendo do grau do cometimento da infração, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 12 da presente Lei e demais legislações pertinentes.

§ 1º Persistindo a irregularidade mesmo após a imposição da multa, poderá ser cassado o Alvará de Funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade e/ou da obra.

§ 2º A aplicação e a cobrança das multas, através de auto de infração e/ou a cassação do alvará de funcionamento seguirá o disposto no Código Tributário Municipal, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, o Setor de Fiscalização da Secretaria de Administração e Gestão Financeira, através de seus agentes.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 14. O Município poderá estabelecer através de ato administrativo próprio a obrigatoriedade de uso de percentual de agregados reciclados para uso em obras públicas.

Art. 15. O prestador do serviço legalmente cadastrado para realizar a coleta dos resíduos no município deverá disponibilizar equipamentos para o “Ponto de Entrega Voluntária – PEV”, para pequenos volumes de resíduos de construção civil, preferencialmente nos bairros carentes.

Parágrafo único. Será realizado o recolhimento de que trata *caput* deste artigo àqueles geradores cujo proprietário do imóvel ou locatário apresentar o Número de Informação Social (NIS), obtido junto à Secretaria da Assistência Social.

Art. 16. Ao gerador de resíduos de construção civil fica expressamente proibida a distribuição desse junto aos resíduos domiciliares ou em via pública a partir da vigência da presente Lei.

Parágrafo único. A transgressão ao disposto neste artigo resultará na aplicação das penalidades previstas na presente Lei e demais legislações atinentes.

Art. 17. O Município, em parceria com os demais agentes envolvidos, deverá elaborar materiais instrucionais e informativos sobre o gerenciamento dos resíduos da construção civil.

Parágrafo único. Os materiais instrucionais mencionados no *caput* deste artigo deverão estar disponibilizados em locais acessíveis e vinculados ao ramo da construção civil, internet, entre outros.

Art. 18. O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa:

Senhores Vereadores (as)

O projeto tem por objetivo regulamentar a coleta de resíduos da construção civil, quanto ao uso de equipamentos como contêineres e/ou caçambas estacionárias, devido ao aumento de construções civis no Município e a necessidade da destinação final do material relacionado a obras.



Importante destacar que a não disposição de forma correta desses equipamentos poderá prejudicar o fluxo de carros e pedestres e ainda interromper o escoamento das águas das chuvas.

Certos da sua compreensão, contamos com a colaboração nos nobres Edis para análise e aprovação do projeto.

Atenciosamente

Clovis Alberto Montagner
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E726-CB8E-E329-F341

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLOVIS ALBERTO MONTAGNER (CPF 196.XXX.XXX-72) em 17/07/2023 14:57:55 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/E726-CB8E-E329-F341>